



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
10ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1805, 6º andar - Bairro: LOURDES - CEP: 30170-001 - Fone: 3135011336 - Email: 2secciv.bh@trf6.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 6011528-92.2025.4.06.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência para que “seja determinado à União Federal que supra sua omissão ilícita, promovendo/executando as medidas necessárias à destinação de parcela de multas por infrações ambientais e crimes ambientais para composição do FUNCAP, sem prejuízo de outras fontes.”.

Defende o MPF a existência de omissão ilegal por parte da União, desde o ano de 2023, em destinar valores recebidos em razão de multas por infrações ambientais e crimes ambientais, além de outras possíveis fontes, para composição do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), o que vem impedindo a destinação desses recursos financeiros para ações de recuperação dos solos impactados pela poluição provocada pelos desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), como também para suporte à produção agrícola familiar afetada e para adoção de medidas de hábeis à redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes, em desobediência ao artigo 8º, III e § 1º da Lei 12.340/2010.

Alega que, apesar da vigência do artigo 9º, II-A, da Lei nº 12.340/2010 determinando que parcela da arrecadação com multas ambientais componha o FUNCAP, a União Federal não assegurou a destinação dessa verba para composição do FUNCAP, não tendo promovido a especificação de receitas financeiras no orçamento de 2024, nem publicado a regulamentação exigida pelo § 3º do artigo 9º da Lei 12.340/2010.

Defende o Ministério Público Federal que os desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019) acarretaram danos socioambientais e socioeconômicos de grande magnitude, atingindo recursos hídricos, solos, fauna, flora e, principalmente, comunidades de agricultores familiares em diversos municípios de Minas Gerais, com destaque para Governador Valadares, Alpercata e outros 19 municípios.

Fundamenta sua inicial em diagnósticos e laudos técnicos produzidos por órgãos e entidades, como Instituto Lactec, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Comitê Pró-Brumadinho e EMATER, os quais detalhariam o soterramento e a deterioração dos solos cultiváveis, a perda da camada fértil, o aumento de processos erosivos, a contaminação de solos e águas e os prejuízos à produção agrícola, à renda e à subsistência das famílias rurais. Além disso, registra o reconhecimento, pelo Governo Federal, do estado de emergência e calamidade pública nas áreas atingidas, por meio de portarias específicas.

Nesses termos, o Ministério Público Federal requer, em caráter de urgência, que a União seja compelida a destinar recursos do FUNCAP para a recuperação dos solos atingidos pelos desastres ambientais e para a implementação de investimentos produtivos em propriedades de agricultura familiar, além da condenação da União à obrigação de fazer consistente na regular destinação dos valores arrecadados com multas ambientais ao referido fundo. Pleiteia ainda medidas de apoio à redução das vulnerabilidades físicas e sociais das comunidades atingidas e outras providências necessárias ao cumprimento da legislação e à efetiva recuperação socioambiental das áreas afetadas.

A União peticiona impugnando o requerimento de tutela de urgência. Defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, haja vista que (i) as omissões apontadas seriam de responsabilidade do Congresso Nacional (destinação de verba pública mediante legislação orçamentária) e do Presidente da República (expedição de ato regulamentar mencionado no do art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.340/2010), o que faria incidir a vedação prevista no art. 1º da Lei nº. 8.437/1992, combinado com art. 1º da Lei 9.494/1997; e (ii) a tutela de urgência esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que é vedado pelo artigo 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92, aplicável às tutelas antecipadas por força do art. 1º da Lei nº 9.494/1997. No mais, alega necessidade de integração à lide do IBAMA e do ICMBio, pois a Lei Orçamentária Anual da União do exercício financeiro de 2025, Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, destinou todo o recurso decorrente de multa ambiental ao IBAMA e ao ICMBio, de forma que esses serão atingidos pela pretensão veiculada pelo MPF, hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende que “se pede do Poder Judiciário a imposição de priorização orçamentária que pressupõe um juízo do mais alto nível de discricionariedade - a política - situando impropriamente aquele, a um só turno, como Legislador e Administrador Positivos”, sendo que o inciso II-A do art. 9º da Lei 12.340/2010 conferiu ao Poder Executivo



Federal ampla margem de discricionariedade na alocação de recursos e multas ambientais; e que “não há qualquer desatendimento ou omissão do Poder Público no mister de promover ações de reparação e compensação dos prejuízos causados pelos desastres de Fundão, em Mariana/MG e da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, aí incluídas as ações de recuperação de solos e de suporte à produção agrícola familiar afetada e à redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes”, pois “tais ações têm regramento próprio, respectivamente, no "Acordo do Rio Doce" e no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E BIVA/Córrego do Feijão, os quais regulam as ações reparatórias que competem às Sociedades Empresárias causadoras dos desastres, bem como as compensações que competem aos Poderes Públicos das três esferas federativas envolvidas, mas com recursos daquelas (sociedades), destarte se adstringindo da forma mais precisa possível ao princípio do poluidor-pagador”. Junta Nota Informava SAG nº 1/2025/SAED/SAG/CC/PR e manifestação do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Posteriormente, a União Federal apresentou contestação, sustentando preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação do valor da causa, pleiteando, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. Defende, ainda preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, a quem a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, destinou os recursos de pagamento de multas administrativas e judiciais por danos ambientais e que, portanto, seriam atingidos pela tutela jurisdicional pretendida.

No mérito, argumenta que a destinação dos recursos arrecadados com multas ambientais é disciplinada pela legislação orçamentária e que, atualmente, tais receitas vêm sendo alocadas, por discricionariedade administrativa/legislativa, no Fundo Nacional de Meio Ambiente, no IBAMA e no ICMBio, não havendo obrigação legal de destinação exclusiva ao FUNCAP. Destaca, ainda, que a regulamentação sobre a parcela dos recursos de multas a ser revertida ao Fundo não foi efetivada, o que afasta a imposição pretendida pelo Ministério Público Federal. No mais, defende a inexistência de “qualquer desatendimento ou omissão do Poder Público no mister de promover ações de reparação e compensação dos prejuízos causados pelos desastres de Fundão, em Mariana/MG e da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, aí incluídas as ações de recuperação de solos e de suporte à produção agrícola familiar afetada e à redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes”.

Indeferida a tutela de urgência e determinada a intimação do MPF para apresentar sua impugnação à contestação, quando poderá (i) efetuar a retificação da petição inicial com, a indicação do valor da causa (artigos 291; 319, V; e 320 do CPC); bem como emendar a inicial para indicar todos os litisconsortes passivos necessários (arts. 114 e 115 do CPC).

O MPF apresenta impugnação. O Ministério Público Federal enfrenta preliminar de inépcia da inicial por ausência de valor da causa, sustentando tratar-se de vício sanável e requerendo sua fixação em R\$ 24.783.889,87, correspondente a 5% dos valores arrecadados com multas ambientais nos anos de 2023 e 2024. O Ministério Público Federal refuta a alegação de necessidade de inclusão do IBAMA e do ICMBio no polo passivo, afirmando inexistir relação jurídica indivisível, bem como destacando que a demanda não envolve redistribuição de recursos já alocados, mas a destinação futura em leis orçamentárias. No mérito, sustenta que há obrigação legal prevista na Lei nº 12.340/2010, cuja observância teria sido omitida pela União, defendendo que a pretensão não interfere na discricionariedade administrativa, mas busca assegurar o cumprimento da legislação em futuras leis orçamentárias. A peça também descreve impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes dos desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), com base em laudos técnicos e estudos que apontam danos aos solos, recursos hídricos e à atividade de agricultura familiar. Ao final, o Ministério Público Federal requer o acolhimento dos pedidos iniciais e a rejeição das teses apresentadas pela União Federal.

Não foram especificadas novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Na petição de **evento 20, RÉPLICA1**, o Ministério Público Federal requer a emenda da petição inicial, em conformidade com artigo 321 do CPC, atribuindo-se à presente causa o valor de R\$24.783.889,87 (vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que corresponde a 5% de R\$495.677.797,50 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), total dos valores informados ao MPF, pelo IBAMA e pelo ICMBio, como sendo o montante arrecadado nos anos de 2023 e de 2024, em razão da aplicação multas por infrações ambientais.

Em primeiro lugar, registro que o valor da causa, no rito da ação civil pública para a defesa de interesses coletivos e difusos, possui efeitos jurídicos diminutos, haja vista que não serve de critério para a fixação da competência, adoção de rito processual ou mesmo base para despesas processuais, tendo em vista que, em regra, não há condenação em verbas de sucumbência, na forma dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85.

Ademais, há precedente do Superior Tribunal de Justiça é nos sentido de que, mesmo após a apresentação de contestação, quando inexistente mudança do pedido ou da causa de pedir (cf. REsp n. 837.449/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8/8/2006, DJ de 31/8/2006, p. 266).

Por fim, restaria a ausência de prejuízo a justificar qualquer reconhecimento de nulidade (arts. 277 e 283 do CPC).

Assim, acolho a emenda à inicial e atribuo à causa o valor de R\$ 24.783.889,87 (vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Anote-se.

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário, o MPF declarou na sua impugnação que “não pretende o redirecionamento ou a retirada de recursos oriundos de multas ambientais já alocados e em uso por parte do IBAMA e do ICMBio”, de forma que “Os pedidos formulados na exordial, se julgados procedentes, terão repercussão exclusivamente nas LOAs futuras, ainda pendentes de elaboração por parte da União Federal.”

Diante dessa delimitação, ausente pretensão que gere reflexo sobre os valores já destinados ao IBAMA e ao ICMBio, desnecessária a integração desses entes públicos à lide.

Afasto, pelos fundamentos acima, as preliminares levantadas.

No mérito, entendo que os fundamentos apresentados na decisão que indeferiu a tutela de urgência são suficientes para embasar a improcedência do pedido.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil é regulamentada, de forma extensa e pormenorizada, pela Lei 12.608/2012, com alterações realizadas pela Lei 14.750/23, com a descrição de competência dos entes federais, constituição do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, além do estabelecimento de normas para gestão de acidentes e desastres induzidos por ação humana e outros pontos.

Já a Lei 12.340/2010 “*Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências*”, sendo que “*a transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio*” “*de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou*” “*do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei*” (artigo 1º-A, I e II, na redação dada pela Lei 12.983/2014).

Após tratar, nos artigos 4º a 5º-A, das transferências da “*União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres*”, os artigos 7º a 10 da Lei 12.340/2010 estabelecem a regulamentação do Funcap da seguinte maneira:

“Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo **Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969**, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)**

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte: **(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)**

I - ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; **(Redação dada pela Lei nº 14.750, de 2023)**

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º. **(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)**

III - ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade. **(Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)**

§ 1º Entre as ações de que trata este artigo estão as destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006** (Lei da Agricultura Familiar). **(Incluído pela Lei nº 14.872, de 2024)**

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente. **(Incluído pela Lei nº 14.872, de 2024)**

Art. 9º Constituem recursos do Funcap: **(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)**

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; **(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)**

II - doações; e **(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)**

II - doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; **(Redação dada pela Lei nº 14.691, de 2023)**

II-A - parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; **(Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023)**

II-B - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023)

III - outros que lhe vierem a ser destinados. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor e a forma de indicação dos seus membros. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor, bem como a forma de indicação de seus membros (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)”

A despeito do disposto no artigo 9º, II-A, indicando como recursos do FUNCAP “parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais”, isso não é suficiente para a destinação desses recursos, que deve ser contemplada nas leis orçamentárias, em especial na Lei Orçamentária Anual, que deve conter toda a previsão de receitas e despesas do Estado, sendo esse o instrumento legal adequado para a definição vinculante sobre a aplicação dos recursos, prevendo anualmente a alocação e autorização de uso dessas receitas, organizando e consolidando a previsão orçamentária do exercício financeiro, autorizando a arrecadação e fixação das despesas correspondentes.

Ocorre que o Congresso Nacional, ao votar as Leis Orçamentárias Anuais da União para os anos-exercícios posteriores à Lei 14.961/23, que inclui o II-A no artigo 9º da Lei 12.340/2010, decidiu direcionar os recursos de pagamento de multas administrativas e judiciais por danos ambientais ao Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, o que se repetiu na LOA/2025, a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, e na LOA/2026, a Lei 15.346/2026.

No entanto, ainda que assim o seja, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que a decisão de não destinar determinada fonte de recursos deu-se pelo instrumento legislativo próprio e dentro de uma ampla e democrática análise dos finitos recursos disponíveis e dos diversos fins legítimos a serem perseguidos.

Deve ser ressaltado que a LOA possui iniciativa constitucionalmente reservada, integra o sistema de planejamento e orçamento dos arts. 165 a 169 da CF, de forma que não pode sofrer captura integral por legislação ordinária genérica anterior, principalmente quando essa lei ordinária, ao mencionar apenas “parcela”, não possui densidade normativa suficiente e não estabelece critério quantitativo, nem possui regime financeiro obrigatório, nem não configura afetação financeira compulsória e vinculante, de forma que resta preservada, na espécie, a discricionariedade orçamentária do Executivo e do Legislativo na elaboração da LOA.

O artigo 2º da Lei 4.320/64 determina que a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de modo a evidenciar a política econômico-financeira do Governo. Isso significa que, mesmo que uma lei ordinária institua uma receita e determine sua destinação, a autorização para arrecadação e execução da despesa depende da aprovação na LOA, conforme o processo legislativo anual.

A lei ordinária pode criar receitas e destinar recursos, mas a LOA é que concretiza a autorização para a entrada e a saída dos valores, exercendo o controle sobre o fluxo orçamentário.

Ademais, a destinação dos recursos de multas ambientais ao IBAMA e ICMBio mostra-se razoável e possui efeitos sobre a prevenção e fiscalização de condutas ambientalmente inadequadas e, por mais das vezes, capazes de causar desastres de grandes proporções, além de reforçar o dever legal de reparação dos danos causados pelos desastres ambientais mediante aplicação de sanções legais ao responsável omissor.

De outro lado, também não foi comprovada omissão grave na implementação de direito constitucionalmente protegido em razão das escolhas orçamentárias realizadas.

Quanto às ações de recuperação dos solos impactados pela poluição provocada pelos desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), observa-se que se trata de desastre provocado por empresa privada de grande monta e que possui capacidade financeira de arcar com os danos provocados, inclusive quanto ao dever legal e constitucional de “recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais” (artigo 12-C, V, da Lei 12.608/12).

E, conforme relatado pela União *“tais ações têm regramento próprio, respectivamente, no "Acordo do Rio Doce" e no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E BIVA/Córrego do Feijão, os quais regulam as ações reparatórias que competem às Sociedades Empresárias causadoras dos desastres, bem como as compensações que competem aos Poderes Públicos das três esferas federativas envolvidas, mas com recursos daquelas (sociedades), destarte se adstringindo da forma mais precisa possível ao princípio do poluidor-pagador.”*

Com isso, razoável a alegação da União de que *“não há qualquer omissão no desenvolvimento de ações de reparação ambiental dos desastres de Mariana/MG e Brumadinho/MG, notadamente no que diz respeito a ações de recuperação do meio ambiente, o solo impactado inclusive, bem como de indenização de agricultores familiar (inclusive povos tradicionais) e de promoção da agricultura”*.

De outro lado, a inicial veio acompanhada apenas de laudos e documentos relativos aos danos causados pelos desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), inexistindo qualquer elemento de prova a indicar a omissão quanto à execução e projetos e políticas relativas ao suporte à produção agrícola familiar afetada e para adoção de medidas de hábeis à redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes, na forma do artigo 8º, III e § 1º da Lei 12.340/2010.

Pertinente, ainda, a ponderação feita pela União, de que *“eventual realização de despesas com os desastres de Mariana e Brumadinho com recursos das multas por crimes e infrações ambientais, necessariamente acarretaria a redução, no mesmo valor, de outras despesas do orçamento da União. Isto decorre do limite de despesas estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável, também conhecido por “Novo Arcabouço Fiscal”). De acordo com esse limite de despesas, qualquer aumento de despesa primária a ser absorvido pelo limite de despesa do orçamento da União teria, necessariamente, de ser compensado pela redução de outro dispêndio, no mesmo valor”*.

Por tudo isso, entendo que (a) o artigo 1º-A, I e II, da Lei 12.340/2010, na redação dada pela Lei 12.983/2014, por ser lei ordinária e não ter fixado qualquer percentual de destinação de recursos, não possui densidade e força normativa suficiente para, por si só, impor ao Poder Legislativo, na votação das leis orçamentárias, o dever de destinar aqueles valores à finalidade previamente estabelecida, persistindo ampla margem de competência discricionárias do Poder Legislativo na votação da lei orçamentária; e (b) que, no caso, também não está comprovada omissão inconstitucional na implantação de política pública que gerasse essa dever de atuação por parte do Poder Legislativo na destinação daquele específico recurso (*parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais*) àquela finalidade.

III-DISPOSITIVO

Com base na fundamentação desenvolvida, **julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito**, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19, da Lei nº 4.717/65), haja vista a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica o art. 19 da Lei 4.717/1965, por analogia, às ações civis públicas, de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário (cf. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.210/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Registro automático. Intimem-se.

Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC, havendo interposição de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s), para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Em caso de apelação adesiva ou sendo suscitada(s) preliminar(es), nas contrarrazões, pelo(s) apelado(s), na forma do disposto no § 1º do art. 1.009 do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (§ 2º do art. 1.009 e § 2º do art. 1.010), no prazo legal.

Depois de cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Belo Horizonte (MG), data no sistema.

MARCELO AGUIAR MACHADO

Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **MARCELO AGUIAR MACHADO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005724347v2** e do código CRC **a4917669**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO AGUIAR MACHADO
Data e Hora: 12/05/2026, às 14:31:16

6011528-92.2025.4.06.3800

380005724347.V2